



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

INDICAÇÃO N. / 2020

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito, a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a realização dos exames médicos periódicos dos servidores da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Requeiro à Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, após os trâmites legais, que seja indicado ao Exmo. Prefeito de Manaus, Sr. Artur Virgílio do Carmo Neto para que determine ao setor competente a criação da lei que dispõe sobre a realização dos exames médicos periódicos dos servidores da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICATIVA

Conceito de Servidor Público

O Estado tem como principal objetivo a consecução do bem comum. Porém, isso seria inútil, se ele não fosse representado por pessoas físicas que exercem cargos e funções.

Nesse sentido,



(...) é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (*manifestando-se por seus órgãos*), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado (*manifestada por seus órgãos, repita-se*) são constituídas pela vontade e ação dos agentes; ou seja: Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado (MELO, 2001, p. 106).

Importância do Servidor Público

O servidor público pode contribuir muito para o crescimento e desenvolvimento do município mediante a suas ações, visando atender às solicitações do cidadão sempre que possível e que deve esforçar-se para fazê-lo, com disposição e desprendimento, profissionalismo, transparência e, principalmente, imparcialidade. Servidor público qualificado, capacitado e dedicado é o melhor investimento que a sociedade pode fazer, pois garante uma Gestão Pública eficiente e eficaz, trabalhando exclusivamente em prol do cidadão.

Saúde Mental

A relação entre trabalho e transtornos mentais, ou entre trabalho e sofrimento psíquico (trabalho em geral), é um assunto que, se até pouco tempo era mantido em sigilo no mundo inteiro, agora começa a ser discutido e encarado, mesmo com todas



as dificuldades que a discussão da saúde mental sempre teve que enfrentar. Apesar do número de funcionários que sofrem de transtornos mentais e de doenças psicossomáticas visivelmente relacionadas à organização do trabalho ser imenso, na verdade, ainda existe um preconceito enorme dentro das instituições em se falar e em se tratar de assuntos relacionados à saúde mental. Com medo de serem rotuladas de "loucas" por um psicólogo, por um psiquiatra ou pelos próprios colegas, as pessoas, mesmo as já conscientes de seus conflitos, investem tudo na sua dissimulação e no seu ocultamento, o que, frequentemente, as têm desestabilizado e marginalizado ainda mais no universo das relações do trabalho e até mesmo as lançado nas estatísticas dos incapacitados.

Para que se tenha uma idéia da gravidade do que se está falando, um documento da OMS, já em 1985, indicava que 5 a 10% da força de trabalho ocupada (na desocupada a situação é sempre mais grave) sofriam de transtornos mentais sérios e que cerca de 30% sofriam de distúrbios psíquicos de menor gravidade.

Da Competência do Executivo

Com isso se quer dizer que, por mais que as idéias apresentadas representem anseios da sociedade, o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

Inobstante a boa intenção da propositura, verifica-se que a proposta, além de tratar de exames periódicos para funcionários públicos, tem uma questão incidental que é forma da periodicidade da ação proposta.

Isso se deve ao fato de observar que o Projeto de Lei sendo apresentado pelo Legislativo estará obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, a “realização de exames periodicamente nos servidores públicos municipais”.

Como é o Poder Executivo que cria obrigações, então neste caso, o chefe do executivo é o responsável pela criação desta lei.



A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:(...); IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

*“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...);
II – disponham sobre:
(...);*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).”

No sentido de ser o Poder Executivo o competente para cuidar da criação de obrigações:

Portanto, não ferindo os dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se a



competência do executivo sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

MINUTA DO PROJETO DE LEI

DISPÕE sobre a realização dos exames médicos periódicos dos servidores da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Art. 2º Os exames médicos periódicos serão realizados conforme os seguintes intervalos de tempo:

- I - bienal, para os servidores com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;
- II - anual, para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e
- III - anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

Art. 3º A administração pública municipal poderá programar a submissão dos servidores à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

- I - avaliação clínica;
- II - exames laboratoriais:
 - a) hemograma completo;



- b) glicemia;
 - c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);
 - d) creatinina;
 - e) colesterol total e triglicérides;
 - f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);
 - g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e
 - h) citologia oncocítica (Papanicolau), para mulheres;
- III - servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e
- IV - servidores com mais de cinquenta anos:
- a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);
 - b) mamografia, para mulheres; e
 - c) PSA, para homens.

Parágrafo único. O exame de citologia oncocítica é anual para mulheres que possuem indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.

Art. 4º Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da administração.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - definir os protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, a função pública e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;
- II - supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades da administração pública municipal; e
- III - estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.



Parágrafo único. Os dados dos exames periódicos comporão prontuário eletrônico, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – MDB